



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2298281-36.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO PAN S/A, é agravado MARIA DE JESUS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53558

Agravo de instrumento nº 2298281-36.2024

Agravante: Banco PAN S/A
Agravada: Maria de Jesus Silva

Agravo de instrumento - ação de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais - impugnação ao cumprimento de sentença rejeitada - executado que sustenta a possibilidade de reexame da multa fixada quando da concessão da tutela de urgência - alegação de cobrança excessiva de multa - astreintes mantidas - fixação em importe razoável - objetivo da multa cominatória de compelir a parte a acatar o comando exarado pelo Poder Judiciário - agravo improvido.

Vistos, etc...

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que a questão em deslinde cinge-se à discussão acerca da incidência da multa fixada quando da concessão da tutela de urgência: ***“Presentes os requisitos autorizadores, defiro a tutela provisória para que o réu se abstenha de cobrar, de qualquer forma (ligações, SMS, e-mail, etc), o débito discutido nos autos, sob pena de multa por cada descumprimento de R\$ 100,00, limitada a R\$ 50.000,00, no prazo de 48 horas”***.

Aduz o agravante (I) a ausência de intimação pessoal do devedor, (II) a ausência de comprovação das cobranças, já que o simples registro de número de telefone não pode servir de prova para justificar a imposição de multa; e (III) a necessidade de redução do valor excessivo da multa, inclusive, comparando-o ao pedido principal.

Tem-se que o pedido da ação encerra obrigação de fazer e, nos termos do art. 537 do Código de Processo Civil, ***“a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito”***.

As astreintes constituem medida cominatória imposta pelo Estado-Juiz contra o devedor de obrigação de fazer, não fazer, ou dar coisa, cuja incidência se dá em razão do descumprimento a fim de buscar, o mais rápido possível, a satisfação da ordem judicial.

“O objetivo das astreintes, especificamente, não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica (...) [sendo] apenas inibitória’, motivo pelo qual deve ‘ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica (...) vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz” (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado. 16ª ed. rev. ampl. e at. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1454, nota 2 ao art. 537).

Ou seja, a multa fixada pelo MM. Juízo “a quo” encontra amparo legal, tendo sido observada a razoabilidade quanto ao valor arbitrado.

Após o deferimento da tutela, procedeu-se à citação pessoal do agravante, ocasião em que este foi intimado também para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, observada a determinação contida na Súmula nº 410 do STJ, cabível a cobrança da multa cominatória.

Na espécie, tem-se que a multa fixada no importe de R\$ 100,00, limitada a R\$ 50.000,00, não se mostra excessiva, em razão do acintoso descumprimento da obrigação pelo agravante, nem se caracterizando como enriquecimento sem causa, bem como se coaduna com a finalidade da cominação.

“O valor total fixado a título de astreinte somente poderá ser objeto de redução se fixada a multa diária em valor desproporcional e não razoável à própria prestação que ela objetiva compelir o devedor a cumprir, nunca em razão do simples valor total da dívida, mera decorrência da demora e inércia do próprio devedor.

6. Esse critério, por um lado, desestimula o comportamento temerário da parte que, muitas vezes e de forma deliberada, deixa a dívida crescer a ponto de se tornar insuportável para só então bater às portas do Judiciário pedindo a sua redução, e, por outro, evita a possibilidade do enriquecimento sem causa do credor, consequência não respaldada no ordenamento jurídico.

7. A alteração do valor fixado para as astreintes demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto no enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

8. Agravo regimental a que se nega provimento” (STJ, 3ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1277152-RS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 06/08/1).

“In casu”, a agravante anexa prints das ligações que recebeu. Há ainda

ligações que foram feitas para a irmã da exequente, eis que ela tentou ligar para o banco para tentar resolver a situação. Outras ligações foram realizadas para o telefone pessoal de uma das patronas da exequente e para o escritório das procuradoras, uma vez que ligaram para o banco, informando sobre o descumprimento da liminar (fls. 28 a 279).

Ainda, restou distribuída uma **ação de busca e apreensão** em face da exequente, do veículo objeto do financiamento fraudulento em nome da autora, em trâmite no Foro Regional da Barra da Tijuca, Rio de Janeiro.

Não obstante o agravante alegue que, “*em uma breve pesquisa, foi possível constatar que uma das supostas ligações não partiram do Pan*”,..., “*o simples registro de números de telefone, desacompanhados de documentação idônea... não pode servir de prova para justificar a imposição de multa*” (fls. 10/11), fato é que o número de ligações anexadas ao processo supera em muito o limite fixado na decisão.

Ressalta-se que o ônus da prova de desconstituir os atos de cobrança demonstrados pela exequente, ora agravada, é do banco agravado, nos termos do art. 373,II do Código de Processo Civil, eis que a matéria é extintiva do direito.

As partes devem proceder com lealdade e boa-fé e, nesse sentido, o réu afastou-se da boa técnica, deixando evidente que persistiu em inúmeros atos de cobrança contrários à ordem judicial.

Destarte, é de rigor a não acolhida das razões recursais.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo. Oficie-se.

Coutinho de Arruda
Relator